Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição N°_		·		
De	_/	_/		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV DE ACÓRDÃOS-DIRAG

Proc. Nº	
Fls. N°	

Pág. 1

### ACÓRDÃO № 238/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2340/2013 (11 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Superintendência Municipal de Transportes Urbanos SMTU.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsáveis:** Sr. Marcos Antonio Cavalcante, Sr. Ivson Coelho e Silva, Sra. Gabriela Paese Dantas, Sr. Wesley Sirlam L. de Aguiar, Superintendentes da SMTU pelo período de 01/01/12 a 15/03/12, 16/03/12 a 15/04/12, 16/04/12 a 20/06/12 e 21/06/12 a 31/12/12, respectivamente.
- 6- Unidade Técnica: DICAI/MA Relatório Conclusivo nº 08/2013 (fls. 2059/2134)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1130/2014-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 2135/2137).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU. Exercício de 2012.

Contas regulares com ressalvas. Cópia do Laudo Técnico à origem para que corrija as irregularidades detectadas.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator no sentido de:
  - 9.1.1- Julgar regulares, com ressalvas as contas;
- 9.1.2- **Encaminhar** o laudo técnico conclusivo da Comissão de Inspeção ao órgão, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias para que, na prestação de contas do presente exercício sejam corrigidas as irregularidades detectadas.
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de não aplicar multa aos responsáveis;

	#
	Ç
	5
	~
	ď
	7
	2
	C
	$\lesssim$
	Le o código: OFGEBEC8-D9F27022-E1180CA2-4B3C704E
nte por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	7
	5
~	ε
¥	ç
二	2
正	щ
⋖	۶
N	٦
$\geq$	۲
õ	й
	α
ᄴ	9
$\overline{}$	й
JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	$\subset$
Ω	ċ
⊋	.Ξ
ӄ	ζ
ਹ	č
ш	C
⋾	٥
Ω	ĭ
$\leq$	2
Ľ	2.
0	a
4	٥
₹	7
ē	č
≞	٧
耍	2
ē	>
₽	۶
0	2
ď	ā
Ĕ	a
ŝ	٤
Ж	σ
Este documento foi assinado digitalmente	//consulta toe am dov hr/spede e informe o códido: O
Ť	ď
윧	ć
ē	۷
Ē	
콧	ŧ
ŏ	2
σ	<u>+</u>
ŧ	Ü
ПS	•
_	ď
	ŭ
	ç
	σ
	<u>م</u>
	onferência acesse o site http
	ď
	٥
	2
	_

Pág. 2

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Edição N°	To Company to State Of Com	Proc. N°
De/	Estado do Amazonas	Fls. N°
	TDIDLINIAL DE CONTAC	

### ACÓRDÃO № 238/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Vencido o Conselheiro-Relator que votou aplicando multa aos responsáveis com base no art. 53, parágrafo único, da Lei 2423/1996.

- 10- Ata: 14ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 30 de abril de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral